

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 10.590, DE 2018**

Dispõe sobre a utilização do saldo existente de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pelas empresas que se habilitaram no Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto com a finalidade de instalação no País de fábrica de veículos ou de novas plantas ou projetos industriais para a produção de novos veículos.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 10.590, de 2018, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito), passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 24.....

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, com motor de combustão interna ou elétrico, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações.

.....' (NR)

‘Art. 129-B. Os ciclomotores, com motor a combustão ou elétrico, deverão ser registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios.’ (NR)

‘Art. 141.....  
.....

III – acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 141: “Art. 141.  
.....  
.....

§ 3º A autorização para conduzir ciclomotores ficará a cargo dos órgãos ou entidade de trânsito dos Municípios.

§ 4º Fica exigida a participação do candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotores de, no mínimo, duas horas no curso teórico-técnico, presencial ou semipresencial, e três horas no curso de prática de direção veicular.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispunha, em seu art. 24, inciso XVII, ser competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, “registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações”.

O advento da Medida Provisória nº 673, de 2015, convertida na Lei nº 13.154, do mesmo ano, retirou a menção aos ciclomotores desse dispositivo, transferindo para os Estados a atribuição de registrar os ciclomotores, a exemplo do que já acontece com os demais veículos automotores.

Ocorre que existem ciclomotores, com motor a combustão ou elétrico, que se diferenciam dos demais pela potência reduzida e baixa velocidade de utilização. Equiparar tais veículos a motocicletas e motonetas,

que possuem maior potência e alcançam velocidades mais elevadas, constitui, assim, uma medida insensata e, até mesmo, injusta, pois faz com que todos eles estejam sujeitos aos mesmos impostos e taxas.

A presente emenda mostra-se, pois, oportuna, tendo em vista reparar essa situação. Nos termos desta emenda, o Município retoma a atribuição de registro e licenciamento dos ciclomotores, ficando os demais veículos de duas rodas sob a competência estadual. Quando se compara ciclomotor com motocicletas, as diferenças são mais evidentes.

Assim, consideramos que o processo de formação para que o condutor obtenha autorização para conduzir ciclomotor deve ser diferenciado daquele exigido para o candidato à habilitação para conduzir motocicletas,, propomos a realização, fiscalização e controle do processo de formação de condutores de ciclomotores aos órgãos de trânsito municipais, com a exigência da participação do candidato de, no mínimo, duas horas no curso teórico-técnico e de três horas no curso de prática de direção antes da realização do exame.

Diante do exposto, peço a atenção do nobre relator ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em                   de agosto de 2018.

Deputado Cleber Verde  
(PRB/MA)